



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Macaé
PROTOCOLO GERAL

CONTÉM ESTE PROCESSO _____

FOLHAS NUMERADAS DE _____

A _____

MACAÉ, _____ / _____ / _____

EXERCÍCIO DE: 2021

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
1033/2021/ 24/09 /2021

REQUERIMENTO: _____

ASSUNTO: Recurso - Fender Engenharia
Smabilitação da empresa

Rio das Ostras, 23 de setembro de 2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

**Concorrência pública nº 003/2021
Processo administrativo nº 0681/2021**

Objeto: Reforma do prédio da antiga câmara municipal de Macaé RJ (Palácio DR. Cláudio Moacyr de Azevedo)

FENDER ENGENHARIA LTDA já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA** pelas razões que serão expostas a seguir.

RAZÕES DO RECURSO

1 PRELIMINARMENTE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **concorrência pública nº 003/2021**, referente ao processo e objeto supracitado.

Em 15 de setembro de 2021 às 10:00hs as licitantes e a Comissão Permanente de Licitação reuniram-se para a realização do certame, onde foram abertos os envelopes de HABILITAÇÃO das empresas, tendo sido analisados e rubricados por seus representantes.

Assim, a sessão foi suspensa para análise das documentações por parte da Comissão Permanente de Licitação.

Em 20 de setembro de 2021 **foi publicada decisão desta Comissão Permanente de Licitação julgando a empresa FENDER ENGENHARIA LTDA como INABILITADA no certame** pelas razões expostas abaixo:

A ata de reunião para análise da documentação de habilitação descreve que:

A empresa FENDER ENGENHARIA LTDA foi considerada inabilitada, por não atender ao subitem 9.1.2.2 do edital, pois restou comprovação técnico-profissional, referente ao item de parcela de maior relevância relativo à instalação de SPDA (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas).

Destacamos que a empresa apresentou a CAT n° 8475/2008, em nome do Responsável Técnico e Engenheiro Civil Sr Carlos Eduardo Nunes, contudo a referida certidão de acervo técnico traz ressalva, esclarecendo que: "O atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para o(s) serviço(s) referente(s) a ENGENHARIA ELÉTRICA (ILUMINAÇÃO DE RUAS; CONJUNTO DE ATERRAMENTO; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; DE PARA-RAIO ... o(s) qual(is) e(são) atribuição(ões) que exigem responsabilidade técnica de um ... ENGENHEIRO ELETRICISTA ... "

A **FENDER** irá a seguir, apresentar detalhadamente as motivações para a qual a decisão desta Comissão permanente de Licitação deveria ser reformada, tornando habilitada a empresa, pelas razões resumidas abaixo:

- a) A **FENDER** apresentou, para comprovação da exigência de SPDA, as certidões de acervo técnico (CAT) n° **8475/2008** (fls. 57 a 64 de nossa documentação) e n° **45981/2016** (fls. 20 a 33 de nossa documentação). Porém, pelo que observamos, somente foi analisada do ponto de vista de atendimento do SPDA a CAT n° 8475/2008. Dissecaremos o teor da CAT n° 45981/2016 demonstrando o pleno atendimento da relevância editalícia.
- b) O edital, em seu item 9.1.2.2, na exigência de capacitação técnico-profissional, foi claríssimo ao descrever que as empresas deveriam apresentar "*comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente de pessoal, profissional(ais) do ramo de **ENGENHARIA CIVIL** detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...)*".
- c) Há decisões judiciais recentes que asseguram aos engenheiros civis projetarem e executarem serviços de SPDA (sistema de proteção contra descargas atmosféricas) conforme transcrito abaixo e com documento na íntegra em anexo:

Verifico que este Tribunal já apreciou a questão de fundo posta nestes autos quando do julgamento do agravo de instrumento n° 2003.01.000096279, sendo relatora a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, cujos fundamentos, que reconhecem a ilegalidade da Decisão Normativa n° 70/2001, invoco como razão de decidir, transcrevendo a parte que interessa a este feito:

A questão principal a ser analisada refere-se à possibilidade ou não de a Decisão Normativa do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CONFEA 070, de 26 de outubro de 2001, impedir o exercício de serviços referentes a Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (para-raios) pelo engenheiro civil.

A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, cujo art. 28, alínea “a”, preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares.

Entendo que a instalação de para-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo engenheiro civil.

- d) Ao tornar habilitadas as empresas **SERCON** e **VALUE** que apresentaram atestados em nome de **ENGENHEIRO ELETRICISTA** a Comissão Permanente de Licitação, não se sabe por qual motivação, se desvincula de seu próprio edital, criando regra subjetiva não prevista nas linhas da legislação em vigor, o que deveria ser rechaçado de imediato.

Dissecaremos, a seguir, os tópicos “a” a “d” citados acima, apresentando as razões de habilitação da empresa **FENDER ENGENHARIA**.

2 DAS RAZÕES DO RECURSO

a) DA ANÁLISE DA CAT Nº 45981/2016

Verifica-se que a Comissão Permanente de Licitações parece não ter analisado a CAT nº 45.981/2016 apresentada pela **FENDER** nas folhas 20 a 33 de nossa documentação. **Observa-se que a mesma possui ressalvas, mas não incluindo entre estas ressalvas os serviços de SPDA, mas apenas e tão somente de INSTALAÇÃO TELEFÔNICA, LÓGICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ou seja, não incluindo na ressalva os serviços do SPDA ali constantes.**

Isto se deve, fatalmente, pelo lapso temporal entre as duas 2008-2016, onde houveram decisões judiciais, uma delas de 2013, que definiram que SPDA faz parte das atribuições de engenheiro civil. Assim, na CAT 45981, sendo emitida em 2016, já não traz esta ressalva.

Já na CAT nº 8475/2008 constava descrito que “O atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para o(s) serviço(s) referente(s) a **ENGENHARIA ELÉTRICA (ILUMINAÇÃO DE RUAS; CONJUNTO DE ATERRAMENTO; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; DE PARA-RAIO ... o(s) qual(is) e(são) atribuição(ões) que exigem responsabilidade técnica de um ... ENGENHEIRO ELETRICISTA ...**”

Assim, observa-se claramente a diferença entre as ressalvas das duas CATs apresentadas. Se na CAT nº 8475/2008 consta a ressalva de que não conferia atribuições de SPDA ao engenheiro civil Carlos Eduardo Nunes, conforme anotado por esta Comissão Permanente de Licitações, o mesmo já não ocorre com a CAT nº 45981/2016, onde não há esta ressalva estando, portanto, passível de ser analisada totalmente com vistas à habilitação na exigência de serviços de SPDA.

Passamos, então, à análise da relevância técnica exigida, referente ao SPDA (sistema de proteção contra descargas atmosféricas).

A planilha estimativa da licitação, apresenta os seguintes itens que compõem o SPDA que deverá ser executado pela empresa vencedora desta licitação:

14.0		SPDA (SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS)	
14.1	SINAPI 00000863 Desonerado	CABO DE COBRE NU 35 MM2 MEIO-DURO	M
14.2	SINAPI 00000867 Desonerado	CABO DE COBRE NU 50 MM2 MEIO-DURO	M
14.3	15.018.0133-A	CAIXA DE ATERRAMENTO, EM PVC, 25X25CM. FORNECIMENTO E COLOCACAO	UN
14.4	15.018.0035-A	CAIXA DE LIGACAO DE ALUMINIO SILICIO, TIPO CONDULETES, NO FORMATO C, DIAMETRO DE 1" FORNECIMENTO E COLOCACAO	UN
14.5	15.017.0235-A	CONNECTOR FABRICADO EM BRONZE PARA ATERRAMENTO, PARA FIXACAO DE UM OU DOIS CONDUTORES A SUPERFICIE PLANA, PARA CABOS COM BITOLAS DE 35 A 185MM2. FORNECIMENTO E COLOCACAO	UN
14.6	15.017.0330-A	CONNECTOR MECANICO PARAFUSO FENDIDO (SPLIT-BOLT), CORPO E PORCA FABRICADO EM COBRE PARA CABO DE 35MM2. FORNECIMENTO E COLOCACAO	UN
14.7	15.036.0062-A	ELETRODUTO DE PVC RIGIDO ROSQUEAVEL DE 1" EXCLUSIVE LUVAS, CURVAS, ABERTURA E FECHAMENTO DE RASGO. FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M
14.8	03.001.0001-B	ESCAVACAO MANUAL DE VALA/CAVA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA (AREIA, ARGILA OU PICARRA), ATÉ 1,50M DE PROFUNDIDADE, EXCLUSIVE ESCORAMENTO E ESGOTAMENTO	M3
14.9	21.015.0235-A	HASTE PARA ATERRAMENTO, DE 5/8" (16MM), COM 2,50M A 3,00M DE COMPRIMENTO. COLOCACAO	UN
14.10	15.007.0218-A	PRESILHA EM LATAO COM FURO DE 7MM. FORNECIMENTO E COLOCACAO	UN
14.11	03.013.0001-B	REATERRO DE VALA/CAVA COMPACTADA A MACO, EM CAMADAS DE 30CM DE ESPESSURA MAXIMA, COM MATERIAL DE BOA QUALIDADE, EXCLUSIVE ESTE	M3
14.12	15.007.0214-A	SUORTE PARA FIXACAO DE CABO PARA PARA-RAIO, COM 20CM DE COMPRIMENTO, COM ISOLADOR. FORNECIMENTO E COLOCACAO	UN
14.13	15.007.0216-A	TERMINAL AEREO PARA PARA-RAIO (CAPTOR 1 PONTA) EM LATAO MACICO, 3/8" X 600MM, FIXACAO COM ROSCA MECANICA E ABRACADEIRA, INCLUSIVE CAPTOR. FORNECIMENTO E COLOCACAO	UN

Na planilha apresentada acima, todos os itens assinalados em azul encontram-se relacionados na CAT nº 45981/2016 e devidamente raturados em nosso documento de habilitação para facilitar a análise desta Comissão Permanente de Licitações.

Observa-se que a FENDER atende a quase totalidade dos itens que compõem o que será executado, embora isso não fosse exigido pelo edital, mas apenas e tão somente que a empresa tenha executado serviços de SPDA e, de acordo com a legislação em vigor, poderiam ser serviços de características semelhantes, o que é o caso.

Desta forma, não entendemos o motivo de nossa inabilitação, já que atendemos plenamente a todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

Sendo assim, pedimos um reexame de nossa CAT nº 45981/2016 onde se poderá comprovar que a FENDER possui a qualificação técnica de serviços de instalação de SPDA conforme exigido no edital.

b) DA EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Dentre as principais garantias da licitação, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, **que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

A jurisprudência é vasta neste sentido:

O TRF1 também decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.***

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)**”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

Assim, fica claro que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL), pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.**

Ocorre que no item 9.1.2.2 referente a capacitação técnico-profissional, o edital descreve que:

*9.1.2.2 Capacitação técnico-profissional: **comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente de pessoal, profissional(ais) do ramo de engenharia civil detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, constantes no ANEXO VI deste Edital. (grifo nosso)***

O edital é claro. Não está sendo exigido atestados técnicos de engenheiro agrônomo, mecânico, eletricitista ou de outras modalidades. É exigido apenas e tão somente atestados técnicos de profissionais do ramo de engenharia civil.

Ora, **CARLOS EDUARDO NUNES**, sócio-administrador e responsável técnico da empresa **FENDER ENGENHARIA LTDA** é **ENGENHEIRO CIVIL** e possui atestados técnicos de obras e serviços com características semelhantes às das parcelas de relevância exigidas no edital.

Desta forma, a empresa deveria ter sido **HABILITADA** no certame, por atender plenamente a todos os requisitos do edital.

Mais adiante veremos que esta Comissão Permanente de Licitações inovou ao habilitar as empresas **SERCON** e **VALUE** nesta licitação com ambas empresas apresentando atestados de **ENGENHEIRO ELETRICISTA** para comprovar a execução dos serviços de SPDA, em desacordo com o exigido no edital.

Como será visto também mais adiante, após decisões judiciais, ficou definido que serviços de SPDA podem ser atribuições de engenheiro civil, ou seja, o edital estava correto em realizar tal exigência, sendo impedido, assim, de aceitar atestados técnicos de outros ramos da engenharia, senão aquele previsto no edital.

Com todo o exposto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital), pedimos a reforma da decisão desta Comissão Permanente de Licitações considerando como **HABILITADA a empresa **FENDER ENGENHARIA LTDA** por atender a todos os itens exigidos no edital.**

c) DOS SERVIÇOS DE SPDA – ENGENHEIRO CIVIL

A CAT nº 8475/2008 apresentada nas folhas 57 a 64 da documentação da **FENDER** apresentam ressalvas quanto aos serviços de SPDA conforme verificado por esta Comissão Permanente de Licitações.

A CAT nº 45981/2016 apresentada nas folhas 20 a 33 da documentação da **FENDER** não possui ressalvas do CREA quanto a serviços de SPDA e atende completamente ao exigido no edital.

Em acórdão datado de 26/08/2013, a Sexta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Confea com relação à sentença exarada na Ação Civil Pública movida pela ABENC, reconhecida como representante da categoria associada. A sentença, de 2002, considerou viciada a DN 70/2001.

A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569, cujo art. 28, alínea "a", **preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares, sendo desta natureza a instalação de pára-raios podendo ser executada pelo engenheiro civil.**

Ficou claro que a Decisão Normativa 070/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenharia Civil quando a lei que disciplina a profissão não fez tal limitação.

Em anexo encontra-se documento extraído da internet referente ao acórdão desta decisão onde destacamos o seguinte trecho:

*Verifico que este Tribunal já apreciou a questão de fundo posta nestes autos quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2003.01.000096279, sendo relatora a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, **cujos fundamentos, que reconhecem a ilegalidade da Decisão Normativa nº 70/2001, invoco como razão de decidir, transcrevendo a parte que interessa a este feito:***

A questão principal a ser analisada refere-se à possibilidade ou não de a Decisão Normativa do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CONFEA 070, de 26 de outubro de 2001, impedir o exercício de serviços referentes a Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pára-raios) pelo engenheiro civil.

A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, cujo art. 28, alínea "a", preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares.

Entendo que a instalação de pára-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo engenheiro civil.

Então, resumidamente, temos dois fatores relevantes sobre a apresentação da documentação da **FENDER**:

- ✓ Que a CAT n° 45981/2016 apresentada nas folhas 20 a 33 da documentação da **FENDER** não possui ressalvas quando ao SPDA, ou seja, já sendo válida para análise e habilitação neste certame;
- ✓ Que a partir de 2013, com a publicação do acórdão, não há dúvidas de que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer instalações de sistemas de proteção de descargas atmosféricas (para-raios).

Com todo o exposto, pedimos um reexame de nossa CAT n° 45981/2016 em nome do **ENGENHEIRO CIVIL** responsável técnico pela empresa onde se poderá comprovar que a **FENDER** possui a qualificação técnica de serviços de instalação de SPDA conforme exigido no edital.

d) DA HABILITAÇÃO EMPRESAS “SERCON E VALUE” – ENGENHEIRO ELETRICISTA

A empresa **FENDER ENGENHARIA LTDA** irá protocolar separadamente recurso contra a habilitação das empresas **SERCON CONSTRUÇÕES EIRELLI** e **VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI** pelo fato destas empresas terem apresentado atestados técnicos em nome de ENGENHEIROS ELETRICISTAS ao invés de ENGENHEIROS CIVIS conforme determinava o edital.

Ao tornar habilitadas as empresas **SERCON** e **VALUE** que apresentaram atestados em nome de **ENGENHEIRO ELETRICISTA** a Comissão Permanente de Licitação, não se sabe por qual motivação, se desvincula de seu próprio edital, criando regra subjetiva não prevista nas linhas da legislação em vigor, o que deveria ser rechaçado de imediato.

Esta Comissão Permanente de Licitações inovou ao habilitar as empresas **SERCON** e **VALUE** nesta licitação com ambas empresas apresentando atestados de **ENGENHEIRO ELETRICISTA** para comprovar a execução dos serviços de SPDA, em desacordo com o exigido no edital.

Ora, como estava claro no edital a necessidade de se apresentar profissional no ramo de engenharia civil, **deveriam as empresas SERCON e VALUE ter entrado com manifestação contra o edital, seja pedido de esclarecimentos ou mesmo de impugnação, o que não ocorreu.** Sendo assim, não há o que se alegar quanto à esta exigência. Se o edital determina a apresentação de um documento de determinada forma, cabe às licitantes apresentarem.

A **FENDER** poderia não ter apresentado o balanço? Não! Estaria inabilitada.
Porque? Por descumprir exigência do edital.

As licitantes poderiam apresentar atestados técnicos de qualquer ramo da engenharia?
Não! Somente engenharia civil.
Porque? Por constar tal exigência no edital.

Ou seja, é um raciocínio lógico que detalharemos em recursos específicos contra a habilitação destas empresas.

3 DO PEDIDO

Com todo o exposto acima deve-se concluir que os documentos apresentados pela empresa **FENDER ENGENHARIA LTDA** são suficientes para atender na íntegra a comprovação de sua habilitação.

Assim, é dever da Comissão Permanente de Licitação reformar sua decisão e proclamar a HABILITAÇÃO quando constatar que determinada licitante atendeu na íntegra às exigências estabelecidas previamente pela legislação em vigor e pela redação do Edital e seus anexos.

Com todo o exposto, pedimos a HABILITAÇÃO da empresa FENDER ENGENHARIA LTDA pelas razões já expostas ao longo deste recurso e abaixo, resumidamente:

- Por ter apresentado nas folhas 20 a 33 de nossos documentos de habilitação a CAT nº 45981/2016 onde se poderá comprovar que a **FENDER** através de seu responsável técnico o **ENGENHEIRO CIVIL** Carlos Eduardo Nunes possui a qualificação técnica de serviços de instalação de SPDA conforme exigido no edital, sem ressalvas específicas deste serviço.
- Por ter apresentado atestados em nome de **ENGENHEIRO CIVIL** conforme determinava o edital em seu item 9.1.2.2 e, de acordo com decisões judiciais do ano de 2013, ter comprovada a competência e atribuição de engenheiro civil para serviços de instalações de SPDA.

Diante de todo o exposto, e para fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe é que vem a ora Recorrente requerer que digno-se V.Sa. a **declarar HABILITADA a empresa FENDER ENGENHARIA LTDA.**

Pedimos deferimento.
Atenciosamente;


CARLOS EDUARDO NUNES
Fender Engenharia Ltda
CREA/RJ 1999119923

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- Notícia ABENC – decisão judicial.

Pedimos que a resposta a este recurso administrativo seja comunicada à **FENDER** através do e-mail **fender.engenharia@outlook.com.**



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE ENGENHEIROS CIVIS**

(<http://www.abenc.org.br>)

(<https://plus.google.com/u/3/b/102764970811108173974/102764970811108173974/about?hl=pt-BR>)

(<http://www.linkedin.com/profile/view?id=343352517>) (<https://www.facebook.com/abenc.nacional>)



(<https://twitter.com/ABENC1>) (https://www.youtube.com/channel/UCx3LC_FoUPzD0TtJo0wg50w)

ABENC GANHA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA O DIREITO DOS ENGENHEIROS CIVIS PROJETAREM E EXECUTAREM SPDA.

NOTÍCIA EXCLUSIVA DA ABENC

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ANULOU DECISÃO NORMATIVA 70/2001 – CONFEA

O Tribunal Regional Federal, da 1ª. Região, não admitiu o recurso especial interposto pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª. Região, que manteve a sentença que concede segurança para anular a decisão normativa 70/2001 do CONFEA.

Após a analisar o mérito, **a Turma do TRF confirmou que o Engenheiro Civil tem atribuição para projetar e executar SPDA.**

Foi decidido pelo Colegiado a causa com base na competência e nas atribuições do engenheiro civil, disciplinadas pelo Decreto Federal 23.569/33, do qual a Justiça Federal não admitiu o Recurso Especial, interposto pelo CONFEA contra o acórdão favorável a Engenharia Civil.

Assim, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA CIVIL (ABENC)**, saiu vitoriosa em relação a anulação da Decisão Normativa 70/2001, que impede o exercício de serviços referentes a Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pára-raios) por engenheiro civil.

Destacamos que, essa é uma **decisão em última instância**, do qual **não cabe recurso**, dessa forma, a ABENC saiu vitoriosa e sempre estará na luta para o bem da profissão da Engenharia Civil.

.....COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA:.....

Em acórdão datado de 26/08/2013, a Sexta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Confea com relação à sentença exarada na Ação Civil Pública movida pela ABENC, reconhecida como representante da categoria associada.

A sentença, de 2002, considerou viciada a DN 70/2001.

PROCESSO
Nº 1033/2021
Fis 11
SIGNATURA

10
e-v

Vejam abaixo o acórdão.

Vejam também:

ABENC – Mandado De Segurança 2002.34.00.006739-4 Contra
A DN 070/01 (<http://www.abenc-ba.org.br/-artigos/15-artigos-diversos/294-abenc-mandado-de-seguranca-20023400006739-4-contra-a-dn-07001>)



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2013.

Numeração Única: 0006736-83.2002.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.006739-4/DF

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

ADVOGADO : HEITOR ROMERO BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA

APELADO : ABENC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS

ADVOGADO : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFEA. DECISÃO NORMATIVA Nº 070/2001. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DE REGULAMENTO. LIMITAÇÃO ILEGAL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. A autora do mandado de segurança coletivo é uma associação civil que tem por objetivo defender os interesses dos engenheiros civis associados, possuindo legitimidade ativa para ajuizamento de mandamus dentro da sua pertinência temática, como no presente caso em que procura defender prerrogativas de atuação profissional dos engenheiros civis.
2. Sendo o ato impugnado emanado por um órgão colegiado, o seu presidente é o representante perante o juízo, sendo adequada sua indicação como autoridade impetrada.
3. A via mandamental é adequada, no caso concreto, pois não há necessidade de dilação probatória para definir se existe ou não o direito líquido e certo quanto à possibilidade dos engenheiros civis serem responsáveis técnicos por Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas, pois basta o cotejo das normas legais e infralegais que tratam da matéria.
4. A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569 (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/116690/decreto-23569-33>)/33, cujo art. 28 (<http://www.jusbrasil.com/topicos/11995949/artigo-28-do-decreto-n-23569-de-11-de-dezembro-de-1933>), alínea a, preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares, sendo desta natureza a instalação de pára-raios podendo ser executada pelo engenheiro civil. Precedente deste Tribunal.
5. A Decisão Normativa 070/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenharia Civil quando a lei que disciplina a profissão não fez tal limitação.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

VOTO DO RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0006736-83.2002.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.006739-4/DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (RELATOR CONVOCADO):

Trata-se de recurso de apelação interposto por CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA contra sentença de fls. 168/171, que concedeu a segurança pleiteada anulando a Decisão Normativa nº 070/2001 do Presidente do CONFEA que impedia os Engenheiros Civis de exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA.

Em seu recurso de apelação (fls. 218/245), o CONFEA pede a reforma da sentença recorrida sustentando a ABENC é parte ilegítima ativa e que a autoridade impetrada é parte ilegítima passiva; que a via mandamental é inadequada à discussão da lide posta neste feito pela impossibilidade de produção de provas em sede de mandado de segurança; que se a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade produz efeitos ex nunc, e que se a definição do quorum do Plenário é anterior à ADIN, está mantida a representatividade dos seus atuais membros para a prática de atos deliberativos; que o Supremo Tribunal Federal é incompetente para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade antes do advento da Lei nº 9.868/99; que a Decisão Normativa nº 70/2001 é legal, devendo ser mantida.

Contrarrrazões apresentadas pela ABENC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS às fls. 252/255.

Vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 410/412 opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO de Alvarenga Lopes

Relator Convocado

VOTO

O Exmº Sr. Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (Relator Convocado):

Trata-se de apelação contra sentença que concedeu a segurança para anular a Decisão Normativa nº 070/2001 do Presidente do CONFEA que impedia os Engenheiros Civis de exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA – Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto, bem como da remessa oficial, tida por interposta, por força de lei, já que concedida a segurança vindicada.

Passo a analisar as questões postas no recurso de apelação por tópicos:

1. Quanto à ilegitimidade ativa ad causam da Associação Autora

As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente (Inteligência do artigo 5º, XXI da Constituição Federal).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DO DF. DEFESA DE INTERESSES DAS EMPRESAS FILIADAS ÀS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A Constituição Federal/1988 confere legitimidade às associações e entidades de classe para representar seus filiados, quando expressamente autorizadas (art. 5º, XXI, da Constituição), bem como atribui legitimação extraordinária às organizações sindicais, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, como substitutos processuais, para a segurança coletiva - destaque-se -, na defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, LXX, b), independentemente de autorização individual ou em assembléia geral, sendo suficiente a previsão específica constante do respectivo estatuto.
2. A Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal não está atuando, no presente feito, na defesa dos interesses de suas filiadas - associações comerciais e industriais -, mas no interesse das empresas filiadas destas.
3. Ocorre que a legitimação extraordinária conferida pelo art. 5º, LXX, da Constituição Federal/88 é assegurada à organização sindical, entidade de classe ou associação para impetração do mandado de segurança coletivo, para defender diretamente os interesses de seus membros, não os interesses dos filiados desses membros.
4. Não detêm, assim, a mencionada federação legitimidade ativa ad causam, conforme entendimento jurisprudencial consagrado por esta e. Corte, em casos similares. (AC 2000.34.00.016095-7/DF; Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 p.212 de 30/01/2009; AC 2000.01.00.046427-8/DF; Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues; Sexta Turma; e-DJF1 p.200 de

PROCESSO	
Nº	1033/2021
Fls	13
 ASSINATURA	

03/11/2009; AC 2008.34.00.008431-3/DF; Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma; e-DJF1 p.381 de 10/10/2008; AC 200834000084313; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma; e-DJF1 DATA:10/10/2008 PAGINA:381).



5. Preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada em sede de contrarrazões, acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada.

(AC 0024095-65.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.504 de 19/04/2013)

A ABENC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS é uma associação civil que tem por objetivo defender os interesses dos engenheiros civis associados e possui anos de existência.

Em tal situação é evidente que possui legitimidade para ajuizamento de mandado de segurança coletivo dentro da sua pertinência temática, como no presente caso em que se procura defender prerrogativas de atuação profissional dos engenheiros civis.

Deve ser ressaltado que os precedentes juntados aos autos, pelo CONFEA, no sentido de que as Federações de Sindicato não podem representar a categoria objeto de atuação dos sindicatos associados, não se aplicam ao presente caso, uma vez que aqui não está presente uma federação, mas sim uma associação civil em defesa direta de seus associados.

Rejeito, outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da associação autora.

2. Quanto à ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada

A autoridade impetrada sustenta que não possui legitimidade passiva para responder pelo presente mandado de segurança uma vez que o ato impugnado foi emanado por um órgão colegiado.

Não lhe assiste razão em sua alegação. Isso porque o órgão deliberativo colegiado é representado em juízo pelo seu presidente, que é a autoridade impetrada.

Assim, o vício processual apontado não deve ser reconhecido.

3. Quanto à inadequação da via eleita.

No presente caso, verifica-se de forma cristalina que não há necessidade de dilação probatória para definir se existe ou não o direito líquido e certo invocado pelo impetrante quanto à possibilidade dos engenheiros civis serem responsáveis técnicos por Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

Basta o cotejo das normas legais e infralegais que tratam da matéria para verificação da existência do direito invocado. Não há necessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários ao julgamento foram juntados pelas partes quando da apresentação da inicial e das informações.

Rejeito, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita.

4. Quanto à existência do direito líquido e certo invocado.

Verifico que este Tribunal já apreciou a questão de fundo posta nestes autos quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2003.01.000096279, sendo relatora a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, cujos fundamentos, que reconhecem a ilegalidade da Decisão Normativa nº 70/2001, invoco como razão de decidir, transcrevendo a parte que interessa a este feito:

A questão principal a ser analisada refere-se à possibilidade ou não de a Decisão Normativa do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CONFEA 070, de 26 de outubro de 2001, impedir o exercício de serviços referentes a Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pára-raios) pelo engenheiro civil.

A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, cujo art. 28, alínea "a", preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares.

Entendo que a instalação de pára-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo engenheiro civil.

Nesse sentido, vale ressaltar excerto do parecer do Sr. Chefe do Departamento de Engenharia Civil da UNB, Prof. Ricardo Silveira Bernardes, que assim esclarece:

O engenheiro Civil, formado pela UNB, possui qualificação técnica - programas em anexo - que o habilita à elaboração de projetos, execução e fiscalização de serviços de instalação de prevenção e combate a incêndio e instalação de pára-raios. (grifei).

Acrescenta-se o fato de que, como ato hierarquicamente inferior ao Decreto Federal 23.569/33, não pode a Decisão Normativa 070/2001, do CONFEA, limitar o exercício da profissão de Engenharia Civil, vez que somente a lei em sentido estrito pode impor cerceamentos.

Desse modo, presente o direito líquido e certo invocado pela associação autora.

Reconhecida a existência do direito líquido e certo à anulação da norma regulamentar de efeitos concretos impugnada neste mandamus, por fundamento diverso daquele adotado na sentença recorrida, fica prejudicada a análise das questões postas no recurso de apelação quanto à legalidade dos atos praticados pelo plenário do CONFEA diante de sua composição, bem como quanto aos efeitos das liminares em ADIN e quanto à adequação constitucional da própria ADIN 1717-6.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo integralmente a sentença recorrida que concedeu a segurança, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO de Alvarenga Lopes

Relator Convocado



FONTE: ABENC (<http://www.abenc.org.br>)

NOTÍCIA EXCLUSIVA DA ABENC

Caso cópie, apresentar FONTE.

Todos os direitos são reservados, protegidos pela LEI dos direitos autorais.

Obrigado

#SUPORTE

Curtir 894

Compartilhar

Tweetar

publicado em 11/08/2017

« voltar para as notícias (<http://www.abenc.org.br/noticias>)

Webmail (<http://www.abenc.org.br/webmail>)

DESIGN/OLINDO PDI
ITXDESIGN (<http://itxdesign.com.br>)

Copyright © 2014

Compartilhe: (<https://plus.google.com/u/3/b/102764970811108173974/102764970811108173974/about?hl=pt-BR>)

(<http://www.linkedin.com/profile/view?id=343352517>) (<https://www.facebook.com/abenc.nacional>)

(<https://twitter.com/ABENC1>) (https://www.youtube.com/channel/UCx3LC_FoUPzD0TtJo0wg50w)

JB 15/14